

**LEI MUNICIPAL Nº 4150, DE 06/10/2014**  
**PROJETO DE LEI Nº 4445, DE 02/10/2014**

**“FICA INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO O PROGRAMA DE DOAÇÃO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE PRIMEIRA NECESSIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado no âmbito do município de São Sebastião do Paraíso a instituição do Programa de Doação de Alimentos e produtos de primeira necessidade, de acordo com as orientações do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, objetivando uma vida mais digna e o combate à fome, por meio de arrecadação e captação de doações de alimentos e outros, para distribuição através de entidades assistenciais sem fins lucrativos, previamente cadastradas na Diretoria de Assistência Social, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde do Município.

§ 1º - As doações recebidas deverão ser redistribuídas através das entidades acima cadastradas, às pessoas ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentícia.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional: estado do indivíduo ou família que estejam sob risco alimentar e nutricional, bem como as entidades assistenciais que não disponham de condições de ofertar refeições ou alimentos necessários à subsistência de seus beneficiários;

II - Família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou mesmo domicílio;

III - Família de baixa renda, sem prejuízo do disposto no inciso II:

- a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou
- b) aquela que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

IV - Domicílio: o local que serve de moradia à família;

V - Renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos e auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:

- a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
- c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;
- d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem (Pró-Jovem);

e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residentes em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

f) Demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios.

VI - Renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família. (§ 2º, Incs. I a VI, acrescentado pela Lei Municipal nº 4790, de 31/08/2021).

Art. 2º - O Programa de doação de alimentos ou produtos de primeira necessidade poderá receber doações:

I - de toda espécie de alimentos, industrializados ou não, que não tenham perdido sua condição de comercialização e nem alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano e sem nenhuma restrição de caráter sanitário;

II - em dinheiro, através de doação em conta específica que será destinado as entidades, a fim de custear à aquisição de alimentos e/ou equipamentos para a ampliação da capacidade de serviços e materiais ligados ao atendimento do Programa;

III - de produtos alimentícios e outros apreendidos pela ação de fiscalização, desde que atendidos os requisitos previstos no inciso I deste artigo.

Art. 3º - Poderão participar do presente Programa, como doadores, pessoas físicas ou jurídicas, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços ligados à produção e comercialização de alimentos e transporte, órgãos ou instituições públicas ou privadas, entidades não-governamentais e outros.

Art. 4º - Os alimentos ou produtos doados ao Programa serão distribuídos gratuitamente a pessoas ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar ou que esteja necessitando de produtos de primeiras necessidades, diretamente ou por meio de entidades assistenciais sem fins lucrativos.

Parágrafo único – Fica proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados, pelo presente Programa.

Art. 5º - Para se beneficiar do Programa Banco de Alimentos, serão exigidos do interessado os seguintes documentos:

I - No caso do beneficiário tratar-se de família:

a) Comprovante de domicílio da família;

b) Carteira de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) de cada um dos membros da família;

c) Declaração de escolaridade de cada um dos membros da família;

d) Comprovante de renda de cada um dos membros da família ou declaração de desempregado; e

e) Atestado Médico capaz de comprovar os critérios previstos no artigo 6º, § 1º, II e IV, se for o caso.

II - No caso do beneficiário tratar-se de entidade assistencial:

a) Comprovante da sede;

b) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

c) Ato Constitutivo; e

d) Relatório descrevendo as atividades desenvolvidas, acompanhado dos comprovantes correspondentes.

§ 1º - Os dados colhidos através do cadastramento das famílias de baixa renda e das entidades assistenciais são sigilosos e somente poderão ser utilizados para formulação e gestão de políticas públicas, bem como realização de estudos e pesquisas.

§ 2º - A falsa prestação dos dados descritos no caput ou sua utilização indevida, acarretarão a aplicação de sanções civis e penais, na forma da Lei. (Art. 5º, § 1º, § 2º, Incs. e Alineas, acrescentado pela Lei Municipal nº 4790, de 31/08/2021).

Art. 6º - Todas as famílias de baixa renda e entidades assistenciais de comprovada vulnerabilidade alimentar e nutricional poderão ser beneficiadas, observando o limite da disponibilidade dos produtos e gêneros alimentícios disponíveis distribuição em cada período.

§ 1º Na hipótese da qualidade de famílias de baixa renda e entidades assistenciais superar o limite da disponibilidade, o desempate considerará os seguintes critérios de preferência:

I - Possuir criança e/ou adolescente como membro integrante da família ou como destinatário das atividades desenvolvidas pela entidade assistencial, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - Possuir pessoa com deficiência como membro integrante da família ou como destinatário das atividades desenvolvidas pela entidade assistencial, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

III - Possuir idoso como membro integrante da família ou como destinatário das atividades desenvolvidas pela entidade assistencial, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

IV - Possuir membro integrante da família portador de doença grave, contagiosa ou incurável ou, ainda, como destinatário das atividades desenvolvidas pela entidade assistencial, nos termos do artigo 186, §1º da Lei Federal nº 8.112/1990.

§ 2º - A seleção das famílias de baixa renda e/ou das entidades assistenciais na hipótese de desempate prevista no artigo 6º, § 1º, ocorrerá por meio da soma quantitativa dos critérios previstos nos incisos I, II, III e IV e, persistindo o empate, caberá ao órgão gestor promover a seleção através de justificativa motivada.

**(Art. 6º, § 1º, § 2º, Incs., acrescentado pela Lei Municipal nº 4790, de 31/08/2021).**

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter e regulamentar este programa.

Parágrafo único – Caberá ao Município, através da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, fornecer o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição de alimentos e da fiscalização a ser exercida.

Art. 8º O Programa será coordenado e operacionalizado pela Diretoria de Ação Social, com o apoio das Secretarias Municipais, de Saúde, Educação, Cultura e Esportes, à qual incumbirá:

I - a indicação dos técnicos que comporão as equipes de coordenação e de operacionalização do Programa;

II - a coleta, seleção, acondicionamento, armazenamento e distribuição dos alimentos doados;

III - instituir e manter atualizado o sistema de registro e controle das doações recebidas e repassadas às entidades;

IV - realizar cursos, palestras, seminários e encontros versando sobre temas concernentes à área de segurança alimentar e à difusão de técnicas de redução de desperdício e aproveitamento integral de alimentos;

V - promover a realização de campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício e aproveitamento integral de alimentos;

VI - realizar visitas periódicas às entidades assistenciais beneficiárias do Programa, para verificação de suas instalações, avaliação das condições de atendimento e se os produtos alimentícios distribuídos estão sendo utilizados da maneira e no tempo corretos;

VII – Introduzir o programa de barganha entre as entidades para evitar o vencimento de alimentos ou produtos.

VIII - atuar permanentemente como captadora de doações de alimentos e produtos de primeiras necessidades;

IX - assegurar os recursos humanos e materiais necessários à plena consecução dos objetivos do Programa.

Art. 9º - Os equipamentos e materiais permanentes doados ao Programa doação de Alimentos e produtos de primeiras necessidades de São Sebastião do Paraíso serão incorporados ao patrimônio público municipal, ficando vinculada a utilização desses bens exclusivamente às atividades do Programa.

Art. 10º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Paraíso/MG, 06 de setembro de 2014.

AUTOR: VEREADOR JOSÉ LUIZ DAS GRAÇAS

VER.PRES. JOSE LUIZ CORREA / VER.VICE-PRES.VALDIR DONIZETE DO PRADO / VER. SECRET. DILMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Confere com o original

---

PRESIDENTE